Lei nº 133, de 27 de julho de 2001.

Dispõe sobre o Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, reveste-se de caráter público, cabendo ao executivo planejá-lo, discipliná-lo e administrá-lo nos termos desta Lei, observando, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995, e Lei 9.074 de 07/07/1995, e suas alterações posteriores, bem como o inciso III, do artigo 5.,º da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA

Artigo 2.º - Compete ao Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros, bem como a permissão a empresas privadas para a execução dos Serviços de Transporte Coletivo, atendidas às formalidades legais.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 3.º - O planejamento do sistema de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas, aplicadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer às diretrizes gerais do planejamento global do município.

Artigo 4.º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita ao deslocamento médio superior a 500 metros, dentro do perímetro urbano do município.

Cont....

Cont.... Fls. 02- **Lei nº 133, de 27 de julho de 2001**

CAPÍTULO III
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 5.º - Os serviços de transporte coletivo de passageiros, delegados às empresas privadas, sob regime de permissão, através de Licitação Pública, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para prestação dos serviços à comunidade, dadas as características do sistema, deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Permissão, constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 6.º - A permissionária deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto da permissão, bem como toda e qualquer despesa para a execução dos serviços.

CAPÍTULO IV
DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 7.º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Planejamento:

I - fixar itinerários;
II - fixar horários, freqüência, frota e terminais de cada linha;
III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
V - gerenciar o vale transporte;
VI - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades, para aprimoramento do sistema;
VII - fixar os parâmetros e índices de planilha de custo;
VIII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
IX - registrar as empresas permissionárias;
X - vistoriar os veículos;
XI - fixar e aplicar penalidades;
XII - promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais nas empresas permissionárias;
XIII - estabelecer as normas do pessoal de operação;
XIV - manter controle atualizado da evolução de preços dos componentes tarifários, informando-os às permissionárias.

Cont....

Parágrafo único: Os itens I, II, IV, V, XIII, serão de competência comum entre a Secretaria e Permissionária.

CAPÍTULO V
DA TARIFA

Artigo 8º - O Poder Executivo fixará a tarifa através de decreto, com base na planilha de custos do sistema apresentada pela permissionária precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

Artigo 9.º - São itens da planilha de custos do sistema, para efeito do cálculo da tarifa:

I – Custo Operacional

Consideram-se Custo Operacional, os custos decorrentes das empresas com: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos a manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais), encargos sociais, impostos, taxas e uniforme;

II – Custo de Capital

Considera-se Custo de Capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota;

III – Custo de Administração

Consideram-se Custo de Administração, as despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativos às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da diretoria;

IV – Custo Tributário

Consideram-se Custo Tributário, os tributos definidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 10 - A Tarifa arrecadada será tida como a remuneração da permissionária, pela prestação do emprego.

Artigo 11 - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I – crianças até 06 (seis) anos de idade;

II – aposentados por invalidez;

III – deficientes, cegos e paraplégicos, com dificuldades em ultrapassar a catraca;

IV – idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

Cont....

Parágrafo único – Os estudantes mediante comprovante da escola, terão 50% (cinqüenta por cento) de desconto, na compra do passe escolar.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DAS EMPRESAS OPERADORAS

Artigo 12 - Os serviços somente poderão ser executados por empresas registradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, vencedoras do processo de Licitação.

Artigo 13 - As empresas permissionárias devem comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, dentro de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou na composição do respectivo quadro gerencial, mediante apresentação do respectivo instrumento.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 14 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional, que será estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

Artigo 15 - A permissionária deve:

I – cumprir ordens de serviço, emitidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

II – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, freqüência, frota, tarifa, itinerários, pontos de parada e terminais definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, inclusive nos eventos;

III – submeter-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, facilitando-lhe a ação e cumprimento de suas determinações, no que não contrarie esta Lei;

IV – apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas, ou melhores, características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

Cont...

Cont... fls. 05- **Lei nº 133, de 27 de julho de 2001**

V – dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

VI – manter as características fixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento para o veículo, segundo a categoria do serviço em execução.

VII – apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

VIII – preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e outros;

IX – manter profissionais capacitados na execução dos serviços, bem como a utilização de motorista e cobrador para cada veículo;

X – comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos.

Artigo 16 - A permissionária deve manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, sem prejuízo da liberdade gerencial da permitente para efeito de planejamento e racionalização do sistema, comunicando à permissionária, sempre com a antecedência mínima necessária ao atendimento.

Artigo 18 - A frota de cada permissionária deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, para atender à demanda máxima de passageiros dentro de sua área de preferência, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) da frota operacional.

§ 1.º - A renovação da frota deverá ser procedida no mês de vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, não inferior a 90 (noventa) dias, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

§ 2.º - A vida útil dos veículos será estabelecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento e do Departamento de Trânsito Estadual.

Cont...

Artigo 19 - Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Artigo 20 - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafos de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

Artigo 21 - Todos os veículos em operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pela mesma, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da ABNT.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 22 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-á à empresa infratora, penalidade cabível.

Artigo 23 – As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator (permissionária), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III – multa;

IV – afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

V – retenção do selo de vistoria ou do veículo, nos casos previstos nesta Lei;

VI – revogação da permissão, impossibilitando a empresa de participar de nova licitação.-

Artigo 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento a imposição de multas e demais penalidades, exceto a de revogação da permissão, que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Artigo 25 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Artigo 26 - Nas infrações, serão impostas multas de 100 % a 3000 % (cem a três mil por cento) da Unidade de Referência do Município (URM).

Cont...

Cont... Fls. 07- **Lei nº 133, de 27 de julho de 2001**

Artigo 27 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Artigo 28 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade de revogação da permissão aplicar-se-á à permissionária que:

I – perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

II – tiver decretado sua falência;

III – suspender os serviços ainda que parcialmente;

IV – entrar em processo de dissolução legal;

V – transferir a operação dos serviços sem o prévio e expresso consentimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

Artigo 29 - A penalidade de revogação da permissão somente poderá ser aplicada através de processo administrativo regular.

Parágrafo único – o processo administrativo a que se refere o "caput", iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência, na forma desta lei, o qual nomeará uma comissão formada de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, e 01 (um) representante da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, para proceder a efetiva apuração dos fatos; instruído o processo, a Comissão elaborará relatório final, acompanhado de parecer motivado.

Artigo 30 - Executada a revogação da permissão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, elaborará novo processo de Licitação, para escolha da nova empresa. –

Parágrafo único – No intervalo entre a renovação e a nova licitação a Prefeitura Municipal poderá manter o transporte coletivo de passageiros.-

Artigo 31 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município de Santo Antônio da Platina, no que couber.

Artigo 32 - A permissionária responde civilmente e criminalmente pelos danos que, culposamente, causar a terceiros e aos bens públicos.

Cont...

Cont... fls. 08- **Lei nº 133, de 27 de julho de 2001**

Artigo 33 - Em todos os casos, o processo previsto nesta lei para aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e contraditório ao infrator.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 34 - Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo compete apreciar, discutir e apresentar sugestões relativamente a temas ligados ao Transporte Coletivo Municipal.

Artigo 35 - A Composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será representada da seguinte forma:

I – O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

II – 02 membros indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

III – 02 membros indicados pelo Executivo Municipal;

IV – 02 membros indicados pela Polícia Militar do Estado do Paraná;

V – 02 membros indicados pelo Detran – PR.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Artigo 36 - São direitos do usuário:

I – ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento, em velocidade compatível com as normas legais;

II – ser tratado com urbanidade e respeito pelas permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

III – ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

IV – utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

V – ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus, quando possível.

Cont...

Artigo 37 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO XI
DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA PERMISSIONÁRIA

Artigo 38 - Caso a Permissionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 39 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento poderá requisitar a frota da Permissionária pelo prazo de 12 (doze) meses, improrrogáveis a partir da data da notificação, caso necessário, a fim de evitar a solução de continuidade aos serviços e para que possa substituir a permissionária desistente.

Artigo 40 - Previamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial dos bens a serem objetos da imissão, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento devolvê-los ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso, respondendo a gerenciadora pelos danos que eventualmente venha a causar durante o prazo previsto no artigo 39.

Artigo 41 - Enquanto perdurar a imissão de posse, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento remunerará a permissionária desistente com a verba de depreciação e remuneração, inclusive referente a equipamentos e instalações; demais despesas administrativas e a responsabilidade civil inerentes à atividade ficarão a seu encargo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

CAPÍTULO XII
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 42 - O Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os casos omissos nesta Lei.

Cont...

Cont... Fls. 10- **Lei nº 133, de 27 de julho de 2001**

Artigo 43 - Faz parte desta Lei, o Anexo I (Modelo de Termo de Permissão).

Artigo 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 27 de julho de 2001.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm

ANEXO I

TERMO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.968.627/0001-00, sediada neste município na Praça Nossa Senhora Aparecida, snº, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr._____, doravante denominado PERMITENTE, nos termos da Lei Municipal n.º _____, de _____/_____/_____, e regulamentos posteriores, outorga Permissão para operação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, à empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º _____, com sede nesta cidade, à Rua _____, neste ato, representada por: _____(qualificação)_____, daqui em diante denominada PERMISSIONÁRIA, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto da presente permissão é a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, constituído pela área de preferência da permissionária e nos eventos.-

CLÁUSULA SEGUNDA - Quando da permissão de novas linhas, serão respeitadas as disposições da Lei n.º_____ e respectivos regulamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – A permissionária obriga-se a repor os veículos de vida útil vencida, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento e DETRAN.

CLÁUSULA QUARTA - As partes poderão, no interesse comum, desde que haja equilíbrio econômico e financeiro para mudança de tecnologia do material rodante, ajustar novas obrigações, mediante aditamento contratual, sendo que a frota e a quilometragem das linhas supridas serão objetos de remanejamento, obedecidas as proporcionalidades existentes entre as permissionárias.

CLÁUSULA QUINTA - A Permissionária obriga-se a prestar os serviços com obediência às disposições constantes na Lei n.º_____, bem como nas resoluções, normas complementares, ordens de serviço, portarias, avisos, etc., especificações e características técnico-operacionais estabelecidas pela Permitente, desde que não conflitantes com a referida Lei.

CLÁUSULA SEXTA - A Tarifa arrecadada será tida como remuneração da permissionária, pela prestação do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de duração da presente permissão será de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA OITAVA - A presente permissão somente poderá ser revogada por justa causa definida e apurada na forma da Lei n.º_____ e respectivos regulamentos.

CLÁUSULA NONA - Integra o presente Termo o Anexo I (Identificação da área de preferência e das Linhas).

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes elegem o foro da Comarca de Santo Antônio da Platina para dirimir quaisquer divergências sobre a presente permissão.

Santo Antônio da Platina, _____ de _____ de _____

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Planejamento

Permissionária

Testemunhas:_____ _____